

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

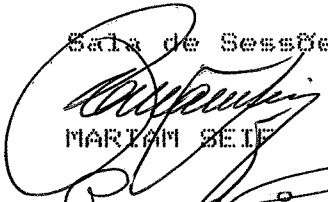
PROCESSO NR. 13573.000016/92-61

Sessão de : 29 de outubro de 1993 ACORDÃO NR 101-85.811
Recurso nr.: 76.639 - PIS DEDUCAO - EX: 1988
Recorrente : SUPERMERCADO LOPES LTDA
Recorrida : DRF - ARACAJU - SE

PIS - DEDUCAO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tri-
bitação reflexa objetivando a cobrança da contribuição
devida ao Programa de Integração Social deduzida do Im-
posto de Renda Pessoa Juridica, o julgamento do processo
no qual foi exigido o tributo, tido como processo prin-
cipal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a
intima relação de causa e efeito existente entre ambos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala de Sessões, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de
Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho,
Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO NR.: 13573.000016/92-61
RECURSO NR. : 76.639
ACORDÃO NR. : 101-85.811
RECORRENTE : SUPERMERCADO LOPES LTDA

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO LOPES LTDA, com sede em TOBIAS BARRETO-SE, recorreu de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em ARA-CAJU-SE, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica do exercício de 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3 da Lei n 07/70, letra "a", parágrafo 1, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo n 13573.000015/92-07, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 20/22, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito de que ocorrera com aquele processo, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 41/43 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da ocorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 46/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório



PROCESSO NR.: 13573.000016/92-61
ACORDÃO NR. : 101-85.811
RECURSO NR. : 76.639
RECORRENTE : SUPERMERCADO LOPES LTDA

V O T O

Conselheiro: Raul Pimentel - Relator

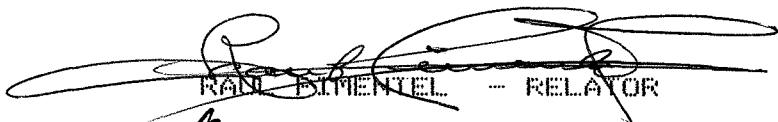
Examinando o recurso n 104.967, interposto pela interessada nos autos do Processo n 13573.000015/92-07, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n 101-85.643, em Sessão de 21.09.93, DEU-LHE provimento, por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social FIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquela procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR



